

A autoria da presente proposição é do Senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre a autorização a Prefeitura, através de programa de transferência de renda, conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, na forma que especifica, e dá outras providências.

Fica a PMS autorizada a conceder auxílio moradia emergencial para desabrigados, através de programa de transferência de renda às famílias de baixa renda, que residam no Município, vitimadas pelas enchentes, em situação de risco iminente, em atendimento de emergência da Defesa Civil, ou em decorrência de determinação judicial. O auxílio destina-se à garantia das condições de moradias das famílias a que se refere a Lei, como direito relativo a cidadania (Art. 1º); para concessão do auxílio, os candidatos deverão comprovar: que a família não tenha sido atendida e contemplada em nenhum programa habitacional do Município; que comprove que reside no Município há pelo menos 3 anos; que não tenha outro imóvel; que a residência da família tenha sido total ou parcialmente destruída pelas chuvas; que os filhos estejam matriculados em escolas ou cursos educacionais no Município; que o atendimento se dê apenas uma vez. A concessão do auxílio dará preferência no atendimento aos candidatos que comprovarem: ser pessoa com deficiência; ser pessoa com grave doença. O auxílio consiste em pagamento de $\frac{3}{4}$ do salário mínimo, por família, devendo ser

empregado na locação de moradia, garantido a matricialidade do núcleo familiar. O prazo de vigência do auxílio será de 6 meses, podendo ser renovado uma vez por igual período. O benefício será depositado em conta corrente. Caberá à Secretaria da Cidadania dar parecer sócio econômico nas solicitações, bem como realizar acompanhamento periódico da situação (Art. 2º); para requerer o auxílio o interessado deverá preencher formulário próprio (Art. 3º); a concessão do auxílio e a revogação será deferida pelo Chefe do Executivo (Art. 4º); a identificação, contrato e locação do imóvel fica sob a responsabilidade do beneficiário. A PMS terá como atribuição, o repasse do benefício às famílias selecionadas e, o acompanhamento social (Art. 5º); o pagamento do benefício será cancelado, antes de seu término, nas seguintes hipóteses: quando a família mudar para outro Município; sublocar moradia a qual a Lei refere-se; quando a família deixar de estar inserida nos critérios pré-estabelecidos; for dada solução habitacional definitiva; quando da aquisição de imóvel próprio; a família beneficiada conquistar autonomia financeira (Art. 6º); cláusula de despesa (Art. 7º); esta Lei será regulamentada no que couber (Art. 8º); vigência da Lei (Art. 9º).

O Projeto de Lei em exame encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Conforme consta na Justificativa deste PL, destacamos o Decreto Estadual nº 55.334/2010, que trata da matéria que veicula esta proposição:

Art. 1º - Fica a Secretaria da Habitação autorizada a, representando o Estado, celebrar convênio com a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, visando à gestão de recursos a serem transferidos aos

municípios, que tenham declarado estado de calamidade pública, para a concessão de benefícios eventual denominado auxílio moradia emergencial.

*Parágrafo único – O auxílio-moradia emergencial destina-se à garantia das condições de moradia às famílias de baixa renda vitimadas pelas enchentes ou em situação de risco iminente e que se encontrem em situação de vulnerabilidade temporária, **como direito relativo à cidadania.** (g.n.)*

Conforme se contata na legislação Estadual, essa visa regulamentar o direito relativo à cidadania, sendo tal direito um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil; dispõe a Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e o Distrito Federal, constitui em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

II- a cidadania.

Ressaltamos ainda o constante no Decreto Estadual nº 55.370, de 27 de janeiro de 2010, *in verbis*:

Art. 2º - Ficam acrescentados ao artigo 2º do Decreto nº 55.334, de 11 de janeiro de 2010, os §§ 3º e 4º, com a seguinte redação:

§ 4º - Havendo necessidade comprovada, o auxílio-moradia emergencial de que trata este decreto poderá ser concedido, em caráter cumulativo e independentemente de declaração de calamidade pública ou emergência, quando o município interessado já tiver legislação específica e optar pelo pagamento deste benefício em decorrência de eventos de natureza grave, hipótese em que o referido auxílio-moradia terá o valor equivalente ao pago pelo município, limitado ao valor máximo previsto no § 1º do artigo 2º deste decreto.

Por fim, descrevemos infra o art. 2º, § 1º, do Decreto Estadual 55.334/2010:

***Artigo 2º-** Fica a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, respeitadas as formalidades legais, autorizada a celebrar convênios com municípios que tenham declarado estado de calamidade pública, homologado por decreto do Governador do Estado, após análise da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil, visando à transferência de recursos para a concessão de benefício eventual denominado auxílio-moradia emergencial.*

§ 1º - O auxílio-moradia emergencial corresponde ao valor mensal de R\$ 300,00 (trezentos reais) por família beneficiada.

Por todo o exposto, constata-se que a Proposição em análise encontra fundamento nos Decretos Estaduais números 55.334/2010 e 55.370/2010; sendo que visa a concessão de um direito de cidadania; sendo a cidadania um dos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil. **Sob o aspecto jurídico nada a opor.** (O Senhor Prefeito solicitou que a tramitação deste PL se de em regime de urgência em conformidade com o Art. 44, § 1º, da LOM)

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 13o de maio de 2.010.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica